ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PROJETO DE LEI Nº 246 /93

Institui regime jurídico único para os Servidores Públicos Municipais de Itabaiana, Estado da Paraíba, e adota outras providências.

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Os servidores públicos do município ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público, abrangendo todos os servidores municipais e submetendo-os, no que couber, à Lei Complementar nº 39 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - de 26 de dezembro de 1985, e à legislação que a complementa.

Art. 2º - São servidores públicos, para efeito desta Lei, os atuais funcionários que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), investidos em empregos de natureza permanente da Administração Municipal e do Poder Legislativo.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário à Prefeitura Munici-

pal, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados como de natureza administrativa e os que não possuam estabilidade no serviço público.

Parágrafo único - Os colaboradorès à Administração Municipal elencados no "caput" deste artigo permanecerão na funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

Art. 4º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Serviço Público da Administração do Poder Executivo Municipal compreende os seguintes Quadros:

I - Quadro de Pessoal Permanente;

II - Quadro de Pessoal em Comissão;

III - Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos aqueles que possuem investidura exclusiva em cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Quadro Suplementar de Pessoal será composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, a partir de análise dos cargos e empregos que forem considerados tecnicamente desnecessários ou que, pela sua natureza, constituirem-se em funções atípicas para a Administração Municipal, sendo automaticamente extintos à medida em que forem vagando, na hipótese de ocupação por servidor estável, ou exonerados, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de servidor não estável.

Parágrafo único - Aplica-se, também, o disposto no "caput" deste artigo aos empregos preenchidos por servidores não estáveis regidos pela CLT, bem como os preenchidos por servidores de nacionalidade estrangeira.

Art. 8º - Nas hipóteses previstas no artigo 7º e seu parágrafo único desta Lei, a integração e a complementação do Quadro Suplementar de Pessoal dar-se-ão quando do apostilamento dos títulos do servidor, ou por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A reintegração de servidor do quadro suplementar para o quadro permanente, dar-se-á mediante critérios estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando as especificidades de cada cargo a ser provido.

Parágrafo único - A reintegração a que se refere o "caput" do artigo, será sempre por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecido o instituto da transformação.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinçao de cargos com a consequente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e às atribuições dos servidores.

Art. 11 - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo artigo 2º, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 12 - A integração dos servidores ao regime jurídico único nos órgãos da Administração do Poder Executivo Municipal dar-se-á em

observância aos seguintes critérios básicos:

I - integração, mediante transformação - aplicável aos servidores detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação de denominação com os cargos de provimento efetivo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não ocorrência de:

a) acréscimo de despesa nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, ressalvada, apenas, a percepção de vantagens de natureza estatutária;

b) decesso salarial imediato para o servidor;

III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente a pedido escrito do servidor e à regularidade de exercício e de situação funcional;

IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal, quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho das funções inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, "caput", deste artigo, dar-se-á somente para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do Quadro Permanente

de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença será devida e paga, como Vantagem Transitória, decrescente, intitulada com o número e ano desta Lei, a qual será absorvida nos futuros reajustamentos salariais.

§ 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta Lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado, e também a do contrato individual de trabalho pará aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

CAPÍTULO II
ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 13 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contri-

buinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Art. 14 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;

V - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI - a realização de eventos patrocinados pelo Município, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

VII - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 15 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, podendo ser renovado se persistirem as causas motivadoras da celebração do contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 16 - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a

existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no País, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Art. 17 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 18 - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - auxílio-funeral;

V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.

Art. 19 - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administraçao, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 20 - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, projeto de Lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único instituído por esta Lei, bem como a definição do quantitativo de cargos do Quadro Permanente da Administração do Poder Executivo, e respectivo plano de carreira do servidor municipal.

Parágrafo único - Os cargos fixados para o Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Municipal mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal pertinente.

Art. 23 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público - requisito essencial à integração dos contratados pelo regime da CLT no Quadro Permanente (Artigo 12, § 1º), ou vínculo jurídico de outra natureza - será procedida à vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei, bem como, definirá o sistema previdenciário dos servidores municipais, podendo ser através de Institutos de Previdência Pública ou Privada, ou Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei, e também a Lei nº 191/90, de 14 de março de 1990.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, EM 17 de fevereiro de 1993.

GERALDO CARVALHO FONSECA FILHO
Prefeito Municipal